



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.047 - PR (2010/0209404-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : HERIVELTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510B
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S) - RS057318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS A EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO, REVESTEM-SE DE CARÁTER PROVISÓRIO, PORQUE O SUCESSO DE EVENTUAIS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERFERIRIA NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, publicada na vigência do CPC/73, que dera parcial provimento a Recurso Especial.

II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente, na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações (STJ, AgRg no AREsp 666.882/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015). Contudo, essa autonomia não é absoluta. A verba honorária, arbitrada na Execução, reveste-se de natureza provisória, em face da possibilidade de o resultado de eventuais Embargos à Execução influenciar na existência ou exigibilidade do crédito, interferindo, em consequência, na verba honorária (STJ, AgRg no AREsp 43.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013).

III. Nesse contexto, é entendimento jurisprudencial desta Corte a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios ao final dos Embargos a Execução, de modo a abranger as duas ações – Execução e Embargos a Execução –, observado o limite global de 20%, estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/73. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.247.599/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014; STJ, AgRg nos EREsp 1.268.611/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/11/2012.

IV. No caso concreto, segundo destaca a decisão ora agravada, "fica claro que a instância ordinária optou pela unificação dos honorários advocatícios, a fim de abranger tanto a execução como os embargos à execução, o que é plenamente aceitável, diante da jurisprudência desta Corte".

V. Ao assim decidir, efetivamente, não se dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, "conquanto a execução e os embargos à execução se tratem de processos autônomos, o mesmo ocorrendo, por conseguinte, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência neles arbitrados, esta Corte já firmou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão no sentido de que essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (STJ, AgRg no REsp 1.271.673/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2015).

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209404-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.221.047 / PR

Números Origem: 200870000303654 200970000041068 9700125491

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERIVELTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERIVELTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209404-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.221.047 / PR

Números Origem: 200870000303654 200970000041068 9700125491

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERIVELTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERIVELTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209404-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.221.047 / PR

Números Origem: 200870000303654 200970000041068 9700125491

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERIVELTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERIVELTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209404-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.221.047 / PR

Números Origem: 200870000303654 200970000041068 9700125491

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERIVELTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERIVELTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.047 - PR (2010/0209404-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por HERIVELTO MOREIRA e OUTROS, em 07/06/2013, contra decisão proferida pela Ministra ELIANA CALMON, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (fls. 303-304):

RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. SERVIDORES. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. MP. 1704/98. RENÚNCIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA ÚNICA. MP 583/94. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR.

1. O prazo prescricional da execução é o mesmo que o da ação de conhecimento, sendo este de 5 anos, consoante o entendimento uniformizado pela 3ª Seção do STJ e Súmula 150 do STF.

1.1. A edição da Medida Provisória 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente.

1.2. No caso dos autos, verifica-se que o Sindicato ajuizou o protesto interruptivo de prescrição em janeiro de 2007, restando portanto nesta data interrompido o prazo prescricional, o qual passa a correr pela metade - consoante o entendimento do STJ (REsp 990.284/RS). Nesta linha, e considerando que a ação de execução foi ajuizada em dezembro de 2008 -- menos de dois anos e meio após o protesto --, não há prescrição a declarar.

2. O Eg. STJ reconhece que a oposição de embargos torna sem efeito a estipulação de honorários para pronto pagamento da execução, devendo ser novamente estabelecida a verba honorária por ocasião do julgamento dos embargos. Precedentes.

3. Juros de mora: "A ação coletiva que deu origem ao título executivo foi ajuizada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. O parâmetro a ser considerado para fins de aplicação ou não da referida medida provisória é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do ajuizamento da ação de conhecimento, e não da ação de execução. Precedentes do STJ.

3.1. Por isso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Constatado que a ação coletiva que deu origem ao título executivo foi ajuizada em 1997, portanto anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, seus dispositivos não incidem no presente caso.

4. Eventuais reajustes concedidos na MP 583/94 (Lei nº 9.367/96) aos embargados, uma vez constatados na fase de liquidação de sentença, devem ser compensados. Precedentes do STJ, interpretando a decisão do STF no ED ROMS 22.307-7/DF.

5. Pedido da UTFPR de redução do valor dos honorários advocatícios: Esta 3ª Turma, tratando de execução de julgados semelhantes (reajustes de 28,86% aos servidores), tem fixado o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (AC - 2000.71.09.001362-5/RS; DJU 03/11/2004 e AG-2004.04.01.006579-3/RS, DJU 16/06/2004). Todavia, considerando a natureza das questões aqui discutidas (cálculos simples, questões de direito já consolidadas), e o trabalho das partes, em casos desta espécie esta 3ª Turma tem fixado honorários advocatícios em patamar inferior ao que foi fixado pelo Juízo - 10% sobre o valor da execução (que supera a 120 mil reais) - (AC nº 2005.71.00.014290-8/RS, DE 29/3/2007; AC nº 2003.71.00.011558-1/RS, DE 14/3/2007; EAC nº 2006.71.00.020243-0/RS, DE 05/11/2007, mil reais para cima). Provimento ao apelo da UTFPR para reduzir o valor dos honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) do valor da execução.

6. Apelo da parte embargada improvido. Apelo da UTFPR parcialmente provido. Sucumbência redistribuída, igualmente dividida, honorários advocatícios dados por compensados.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 342-349).

Os recorrentes apontam ofensa ao art. 535 do CPC, sob o argumento de que houve omissão no acórdão. No mérito, defende haver violação dos arts. 6º da LICC, 467 e 468 do CPC, ao permitir a compensação do percentual de 28,86% com os índices deferidos na MP 583/1994, além dos previstos nas Leis 8.622 e 8.627/1993, sob pena de ofensa à coisa julgada. Alega ainda negativa de vigência ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 20, § 3º, do CPC, pois defende existir autonomia entre os processos de execução e de embargos à execução, para fins de arbitramento de honorários. Pleiteia, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para o percentual mínimo de 10% sobre os valores fixados.

Com contrarrazões às fls. 394-403, o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 455-457).

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se, na origem, de embargos à execução interpostos pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, em que se discute valores decorrentes da execução de sentença extraída da ação coletiva, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, referente a reajuste de 28,86% sobre o vencimento dos servidores.

Passo ao exame do recurso especial.

A matéria de fundo já foi objeto de apreciação nesta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/Al, sob a relatoria do Min. Castro Meira, com ementa nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)

No referido julgado, concluiu-se que o reajuste no índice de 28,86% devido aos servidores pode ser compensado com outros reajustes específicos da categoria profissional, previstos em outros diplomas normativos, desde que respeitados alguns requisitos.

Caso o título exequendo tenha transitado antes dessas normas, é possível, em tese, a compensação daquele reajuste com esses aumentos, em embargos à execução, por se tratar de fatos supervenientes, consoante prevê o art. 741, VI, do CPC.

Todavia, se o título exequendo não tiver previsto expressamente a possibilidade de compensação com leis e normas específicas, não é possível a discussão, em embargos à execução, de matéria que, há época da prolação da coisa julgada, já era de conhecimento do devedor.

Assim, fazendo uma adequação da tese, sufragada como orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, ao caso concreto, verifico que merece parcial acolhida a pretensão dos recorrentes.

Consoante se verifica pelos provimentos judiciais proferidos na instância ordinária, o título exequendo, proferido em outubro de 2000, previu apenas a possibilidade de compensação do índice de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis 8.622 e 8.627/1993, não fazendo menção à MP 583/1994.

Apenas para que fique claro, transcrevo o teor do referido dispositivo (fl. 165):

(...) julgo procedente a ação, sendo que os autores beneficiados deverão receber apenas a complementação do reajustamento ora concedido, até o limite de 28,86, cujos valores serão definidos somente na fase executória, dada a peculiaridade vencimental de cada servidor, observada eventual compensação decorrente de revisão em decorrência das Lei 8622/93 e 8627/93.

Dessa forma, é descabida a compensação pleiteada pelo ente público do reajuste de 28,86% com o teor da Medida Provisória 583/1994, devendo se limitar às Leis 8.622 e 8.627/1993, em respeito à coisa julgada.

Superado esse ponto, passo aos questionamentos referentes a honorários advocatícios.

Esta Corte tem entendimento pacífico a respeito do cabimento de honorários nas ações de Execução e de Embargos à Execução, já que se trata de ações autônomas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios:

1) a fixação de honorários no início da Execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução;

O estabelecimento de honorários no início da Execução é provisório, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no julgamento dos Embargos à Execução. (AgRg no Ag 1.230.617/RS, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2010).

2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações;

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

3. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível a fixação, no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.

4. Hipótese em que, na realidade, falece interesse recursal aos agravantes - que pretendem o reconhecimento da autonomia dos processos, visando ao arbitramento da verba honorária para cada um deles -, pois o Tribunal a quo expressamente consignou que os honorários arbitrados na Execução de Sentença tinham caráter provisório, e foram substituídos na sentença que julgou os Embargos, abrangendo 'os dois feitos'.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2011)

3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenações não deve ultrapassar 20%.

É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.227.911/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2011.)

O valor dos honorários advocatícios fixados pelo juiz provisoriamente deverão ser cumulados com o quantum estabelecido nos embargos do devedor eventualmente opostos, observando-se o limite de 20% do valor executado. (AgRg no REsp 1.217.921/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2011).

Em suma, os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos, no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20% do § 3º do art. 20 do CPC na soma das duas verbas.

In casu, o juízo de 1º grau, ao julgar os embargos à execução, assim se pronunciou (fls. 194-195):

(...)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração, opostos pela parte autora, para reconhecendo a existência de omissão, **esclarecer que tendo sido opostos embargos à execução, o valor fixado, provisoriamente, a título de honorários advocatícios na ação de execução, deve ser substituído pelo valor fixado na r. sentença proferida nesta ação incidental de embargos, haja vista, que a verba honorárias arbitrada na referida sentença contempla ambos os processos: execução e embargos.**

(...)

Em apelação, o TRF da 4ª Região se manifestou nesse ponto da seguinte forma (fls. 300-301):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta 3ª Turma, tratando-se de execução de julgados semelhantes (reajustes de 28,86% aos servidores), tem fixado o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (AC - 2000.71.09.001362-5/RS; DJU 03/11/2004 e AG-2004.04.01.006579-3/RS, DJU 16/06/2004).

Todavia, considerando a natureza das questões aqui discutidas (cálculos simples, questões de direito já consolidadas), e o trabalho das partes, em casos desta espécie esta 3ª Turma tem fixado honorários advocatícios em patamar inferior ao que foi fixado pelo Juízo - 10% sobre o valor da execução (que supera a 120 mil reais) - (AC nº 2005.71.00.014290-8/Rsm DE 29/3/2007; AC nº 2003.71.00.011558-1/Rsm DE 14/3/2007, EAC nº 2006.71.00.020243-0/RS, DE 05/11/2007, mil reais para cima). Por isso, dou provimento ao apelo da UTFPR para reduzir o valor dos honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) do valor da execução.

Como decorrência do provimento parcial do apelo da UTFPR e improvimento do apelo da parte embargada, redistribuo a sucumbência, que resta agora igualmente dividida, dando-se os honorários advocatícios por compensados - observada a natureza das questões postas e o trabalho despendido pelas partes.

Dessa forma, fica claro que a instância ordinária optou pela unificação dos honorários advocatícios, a fim de abranger tanto a execução como os embargos à execução, o que é plenamente aceitável, diante da jurisprudência desta Corte.

No tocante ao pedido de majoração da sucumbência, verifico que o TRF da 4ª Região reduziu os honorários, acolhendo a tese defendida pelo executado, no sentido de ser viável a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes previstos na MP 583/1994.

Considerando que exatamente essa questão está sendo reformada em recurso especial, entendo correto o restabelecimento do *quantum* fixado pelo juízo de 1º grau, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 186).

Com essas considerações, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial**, para afastar a compensação pleiteada pelo ente público do reajuste de 28,86% com o teor da Medida Provisória 583/1994, devendo se limitar às Leis 8.622 e 8.627/1993, **bem como para restabelecer os honorários advocatícios nos moldes fixados pelo juízo de 1º grau**" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

505/510e).

Inconformada, sustenta a parte ora agravante que:

"1. Do posicionamento firmado por este Egrégio Tribunal.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a r. decisão monocrática não foi a mais acertada, com a devida vênia, ao afirmar que o posicionamento consolidado desta Colenda Corte é de que a verba honorária arbitrada em sede de execução de sentença é provisória, sendo possível o arbitramento de uma única sucumbência.

Isso porque não foi observado que a Corte Especial deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão transitado em julgado em 14/9/2011, estabeleceu ser possível a cumulação dos honorários arbitrados nos embargos à execução com aqueles anteriormente fixados em sede de execução de sentença:

EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes: REsp nº 1.130.634/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2009, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.110.073/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/08/2009, REsp nº 786.979/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2009, EREsp nº 81.755/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, CORTE ESPECIAL, DJ de 02/04/2001.

II - Embargos improvidos.

Cumpre ressaltar, portanto: o grau de sucumbimento é objeto da análise para o arbitramento dos honorários fixados em sede de embargos à execução, não havendo que se admitir a substituição da verba arbitrada na execução de sentença neste momento processual, haja vista a autonomia e independência entre as referidas demandas. É esse o posicionamento firmado por esta Colenda Corte Superior de Justiça.

Além disso, a r. decisão monocrática destacou a possibilidade de substituição da verba honorária fixada em sede de execução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, em razão de seu caráter provisório.

Para tanto utilizou como fundamento jurisprudência em que consta expressamente entendimento diverso do ora manifestado por esta Colenda Turma. Vejamos:

“O valor dos honorários advocatícios fixados pelo juiz provisoriamente deverão ser cumulados com o quantum estabelecido nos embargos do devedor eventualmente opostos, observando-se o limite de 20% do valor executado. (AgRg no REsp 1.217.921/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2011).”

Dessa forma, em que pese a r. decisão monocrática tenha afirmado que os honorários da execução de sentença possuem natureza provisória, asseverou-se, por outro lado, por intermédio de jurisprudência, que os referidos consectários são independentes e autônomos em relação à verba honorária arbitrada nos embargos à execução, bem como que são devidos honorários em ambos os processos.

Diante do exposto, haja vista que o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal é no sentido de que devem ser fixados honorários advocatícios nos embargos à execução independentemente daqueles arbitrados em sede de execução de sentença, considerando a autonomia e independência de ambas as demandas, requerem o provimento do presente Agravo e consequente provimento do recurso especial interposto também neste ponto.

2. Da substituição dos honorários advocatícios.

A Excelentíssima Relatora manteve em parte o v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que os honorários fixados em sede de embargos à execução substituem os honorários advocatícios fixados na execução de sentença, em razão de sua natureza meramente provisória. Todavia, esse entendimento não parece ser o mais acertado, vejamos.

Primeiramente, impende dizer que não era mais possível discutir a questão referente à verba honorária fixada na execução de sentença, em sede de embargos á execução, como permitido pelo Douto Juízo monocrático, visto que já se operou a preclusão da matéria, nos termos dos arts. 183 e 473 do Código de Processo Civil.

Desse modo, cabia à UTFPR ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão da execução de sentença, por meio da qual foi arbitrada na execução a verba honorária “em 10% do valor efetivamente devido”. A interposição do recurso adequado era o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único meio pelo qual poderia se insurgir contra a referida decisão.

(...)

Os embargos à execução não são meio processual hábil para se buscar a modificação de eventual decisão monocrática. Muito pelo contrário, trata-se de ação cujo objeto é restrito às hipóteses legais.

No presente caso, resta evidenciado que o meio para que a UTFPR buscasse o reexame da decisão que estabeleceu o pagamento dos honorários advocatícios no processo executório era o recurso de Agravo de Instrumento.

Naquela data, a UTFPR tomou conhecimento do inteiro teor da decisão que havia fixado a verba honorária em favor dos Agravantes e não se insurgiu em face da determinação judicial, razão pela qual precluiu seu direito à interposição de qualquer recurso ou mesmo de embargos à execução, conforme estabelece o art. 183 do CPC.

Tendo em vista, pois, a preclusão da matéria referente à fixação dos honorários advocatícios em sede de execução de sentença, a r. decisão monocrática merece ser reformada para que se mantenha a verba honorária na execução, independentemente dos arbitrados nos embargos à execução, sob pena de violação ao art. 183 do CPC.

3. Da autonomia entre os processos de Execução e dos Embargos à Execução.

O v. Acórdão monocrático, não obstante ter restabelecido a verba honorária dos embargos à execução em 10% do valor executado, decidiu que esta englobaria tanto a execução como os embargos, o que não há como se admitir, pois os honorários arbitrados tanto na execução de sentença quanto nos embargos à execução são independentes.

Nesse sentido, impõe-se destacar a decisão proferida por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qual se distinguiu os honorários advocatícios fixados em execução daqueles fixados nos embargos à execução, nos seguintes termos:

(...)

Além disso, este Egrégio STJ vem reiteradamente decidindo pelo cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais, em execução individual de ação coletiva, **independentemente da oposição de embargos pelo devedor**, aplicando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 345, na qual está disposto o seguinte: **“São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”** (Grifamos).

Desse modo, verifica-se que os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título executivo, e assim, possuem natureza diversa e autônoma em relação ao processo de execução. Tratando-se de ação autônoma, submetem-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, motivo pelo qual, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor.

Além disso, é necessário lembrar que já houve fixação de honorários sucumbenciais na execução de sentença, no percentual de 10% sobre o valor executado. Tal verba seria devida ainda que não houvesse impugnação por meio de oposição de embargos à execução. Logo não é admissível que se mantenha o mesmo patamar remuneratório no caso de oposição de embargos à execução, sendo que, neste último caso, o advogado terá de atuar em outra ação, autônoma.

Assim, o profissional que teve maior desgaste laboral, devido à oposição dos embargos à execução, receberia a título de honorários o mesmo do que lhe seria devido se não tivessem sido opostos os embargos. Ou seja, não haveria a remuneração digna em relação ao trabalho efetivamente realizado, contrariando-se o disposto na alínea “c”, do parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil e o princípio da razoabilidade.

Portanto, haja vista a autonomia existente entre os processos de execução e de embargos, os honorários a serem arbitrados, tanto na execução de sentença quanto nos embargos à execução, são independentes. Logo, o entendimento de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos exclui a fixação da verba honorária em execução de sentença, acaba por violar o disposto no art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 345/STJ, motivo qual se impõe o provimento do presente agravo.

3.1. Do dissídio jurisprudencial.

Também, a fim de demonstrar a autonomia aqui defendida, acrescenta-se a recente decisão deste Egrégio Tribunal, onde se assenta o entendimento de que nas execuções de sentença, a fixação da verba honorária não deve ser condicionada à eventual propositura de embargos à execução, fundamentando-se assim a interposição do Recurso Especial com fulcro na alínea “c”, III do art. 105 da Constituição Federal.

O dissídio jurisprudencial pode ser verificado no acórdão da 1ª Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, haja vista que se refere a caso análogo ao presente, qual seja, embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, no qual foi decidido que a verba honorária na execução de sentença deve ser fixada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida independentemente da propositura de embargos à execução, verbis:

(...)

No caso em tela, por sua vez, o qual também é proveniente de execução de título judicial proposta em face da Fazenda Pública, o v. acórdão ora recorrido manteve a provisoriedade dos honorários advocatícios, apesar da majoração da verba para 10% sobre o valor da execução, negando provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora Recorrentes.

(...)

Dessa forma, mantém-se a existência de dissídio jurisprudencial, vez que ambos os acórdãos acima transcritos tratam de execuções de título judicial propostas em face da Fazenda Pública e, em que pese a identidade fática, somente na decisão paradigma se reconhece que os honorários advocatícios devem ser fixados tanto em execução de sentença quanto nos embargos, pois são processos independentes.

Pelas razões expostas, impõem-se a reforma do v. Acórdão do recurso especial nesta parte, a fim de determinar a autonomia e provisoriedade dos honorários advocatícios da execução e dos embargos à execução, motivo pelo qual pugnam pelo provimento do presente agravo.

4. Da fixação única. Da indevida redução dos honorários já fixados execução de sentença.

O v. Acórdão agravado consignou a possibilidade de fixação única de honorários sucumbenciais nos embargos à execução, ou seja, englobando tanto à execução de sentença quanto à ação de resistência, não podendo ultrapassar o patamar de 20% sobre o valor executado.

Entretanto, o D. Julgador, ao entender desta forma, operou ilegal redução dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença. Explica-se.

Conforme já informado anteriormente, já existe fixação de honorários advocatícios na execução de sentença, no patamar de 10% sobre o valor executado (ou seja, honorários fixados sem considerar os embargos à execução).

Ora, ao fixar honorários advocatícios nos embargos à execução no percentual de 10%, determinando que tal verba deva englobar também a execução, por razões lógicas, a D. Relatora estará fixando honorários advocatícios de 5% para cada ação. Logo, a fixação única acarretará em diminuição dos honorários fixados na execução (de 10% para 5%), ultrapassando os limites da preclusão já operada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito executório no que diz respeito ao percentual de honorários sucumbenciais.

Portanto, **em respeito à lógica**, caso seja determinada fixação única de honorários, abrangendo execução e embargos à execução, deve ser respeitada a decisão judicial que já fixou honorários no feito executório (e que já precluiu) no percentual de 10% - ou seja, deverão ser fixados honorários no patamar de 20% sobre o valor exequendo, também de acordo com os critérios estabelecidos por este E. Tribunal Superior.

5. Da existência de recurso representativo de controvérsia sobre o tema.

Por fim, cumpre dizer que o v. Acórdão agravado desconsiderou a existência de recurso representativo de controvérsia, em pauta nesta Egrégia Corte pelo rito do art. 543-C do CPC, consubstanciado no Recurso Especial nº 1.349.029, no qual foi determinado o sobrestamento dos demais recursos que tratam sobre a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios na execução e embargos: (...)

Dessa forma, considerando a discussão sobre a autonomia a cumulatividade dos honorários advocatícios nas ações de execução e embargos à execução, que inclui ainda a questão da fixação única de honorários nestes feitos (o que, como se sabe, nada mais é do que a própria substituição dos honorários da execução), requerem os Agravantes, de forma sucessiva, seja determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento do representativo de controvérsia sobre o tema" (fls. 516/528e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja provido o Recurso Especial, "na medida em que equivocada a determinação de substituição da verba honorária arbitrada em sede de execução de sentença" (fl. 528e).

Subsidiariamente, pede a majoração da verba honorária, "para que seja respeitada a decisão que fixou honorários de 10% no feito executório, fixando-se a verba em patamar no limite de 20%" (fl. 528e), ou o sobrestamento do feito, até o julgamento do REsp representativo da controvérsia, e, ainda, seja o recurso submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.047 - PR (2010/0209404-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, o presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Extraí-se dos autos que, em execução individual de sentença coletiva, promovida por HERIVELTO MOREIRA E OUTROS, o Juiz de 1º Grau fixou honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, provisoriamente, determinando que o valor deveria "ser substituído pelo valor fixado na r. sentença proferida nesta ação incidental de embargos, haja vista, que a verba honorária arbitrada na referida sentença" (fl. 194e) abrangeria "ambos os processos: execução e embargos" (fl. 195e), valor esse que foi reduzido, em sede de Apelação, para 5% (cinco por cento) do valor da execução (fl. 301e).

Irresignados, os ora agravantes interuseram Recurso Especial (fls. 354/389e), com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando contrariedade aos arts. 20, § 3º, 467, 468, 535, 741, V, e 743, todos do CPC/73, e 6º da LICC, além de dissídio jurisprudencial.

Nesta Corte, o Recurso Especial foi parcialmente provido, "para afastar a compensação pleiteada pelo ente público do reajuste de 28,86% com o teor da Medida Provisória 583/1994, devendo se limitar às Leis 8.622 e 8.627/1993, **bem como para restabelecer os honorários advocatícios nos moldes fixados pelo juízo de 1º grau**" (fl. 510e).

A controvérsia, portanto, neste Agravo Regimental, cinge-se à fixação dos honorários advocatícios, ou seja, à possibilidade ou não da estipulação da verba honorária de maneira única, no caso de oposição de Embargos à Execução, pendentes de apreciação.

De início, ressalte-se que o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em decisão exarada no REsp 1.349.029/RS, **tornou sem efeito** a afetação do aludido Recurso Especial ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73, vigente à época), diante das peculiaridades daquele caso concreto (DJe de 02/04/2014). Assim, não há falar em sobrestamento do presente recurso.

Observa-se, ainda, que, quanto à questão relacionada aos arts. 183 e 473 do CPC/73 – no sentido de que "não era mais possível discutir a questão referente à verba honorária fixada na execução de sentença, em sede de embargos à execução" –, resta patente a inovação recursal, visto que não veiculada no Recurso Especial, inviabilizando-se, assim, a sua apreciação, apenas em sede de Agravo Regimental.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE QUANTO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA (INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO). REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do preenchimento dos requisitos para a percepção de auxílio doença demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

No mais, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente, na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois 'o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório' (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012).

4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 666.882/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015).

Contudo, como se vê, essa autonomia não é absoluta. A verba honorária, arbitrada na Execução, reveste-se de natureza provisória, em face da possibilidade de o resultado de eventuais Embargos à Execução influenciar na existência ou exigibilidade do crédito, interferindo, em consequência, na verba honorária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO EXECUTIVA. LIMITE DE 20%. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.

2. A execução não se confunde com os respectivos embargos do devedor, pois são processos distintos. Consequentemente, os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando essa dualidade de feitos, observando-se, contudo, o teto de 20% relativo à soma das condenações. Precedentes.

3. Essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.

4. Na espécie, o Tribunal *a quo* aplicou percentual de 10%, estando dentro dos limites estabelecidos nos julgados desta Corte, sendo que a pleiteada redução apenas seria possível se fosse configurada a exorbitância da quantia estipulada - o que não foi demonstrado no caso concreto -, sob pena de se permitir o indevido revolvimento nos elementos fático-probatórios da lide. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 43.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013).

Nesse contexto, é entendimento jurisprudencial desta Corte a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios ao final dos Embargos à Execução, de modo a abranger as duas ações – Execução e Embargos à Execução –, observado o limite global de 20%, estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/73.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental da UFRGS.

2. Correta a embargante quando afirma que a decisão colegiada foi omissa, por não enfrentar a alegação de que a verba honorária estabelecida na execução foi substituída pela verba determinada nos Embargos à Execução.

3. **A jurisprudência do STJ assentou que é admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos Embargos do Devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas.**

4. **Hipótese em que o acórdão recorrido expressamente consignou que os honorários advocatícios arbitrados nos Embargos substituem aqueles previamente fixados na execução, englobando ambas as ações.**

5. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a omissão, e negar provimento ao Recurso Especial de Julieta de Souza e outros" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.247.599/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que "foi apropriada a determinação dos honorários advocatícios em verba única, com abrangência sobre os embargos do devedor e a execução fiscal". Tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de que **"é possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos", porém, "apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos"** (AgRg no REsp 1.137.599/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, DJe de 15.2.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.244.122/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.332.806/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. NATUREZA PROVISÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA QUE ABRANJA OS DOIS FEITOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Destarte, em se tratando de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos.

2. **Incabível condicionar a fixação da verba honorária no processo de execução à não oposição de embargos; contudo, essa interpretação não obsta a hipótese de haver arbitramento de um valor único que abranja as duas condenações, observado o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.268.611/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. SÚMULA 345/STJ. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. **É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: 'São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.**

2. **Entretanto, quanto aos honorários advocatícios, embora possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, é pacífico nesta Corte que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.**

3. Quanto ao pedido de revisão da verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2011).

No caso concreto, segundo destaca a decisão ora agravada, "fica claro que a instância ordinária optou pela unificação dos honorários advocatícios, a fim de abranger tanto a execução como os embargos à execução, o que é plenamente aceitável, diante da jurisprudência desta Corte" (fl. 510e).

Ao assim decidir, efetivamente, não se dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, "conquanto a execução e os embargos à execução se tratem de processos autônomos, o mesmo ocorrendo, por conseguinte, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência neles arbitrados, esta Corte já firmou a compreensão no sentido de que essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (STJ, AgRg no REsp 1.271.673/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2015).

Por fim, pretendem os agravantes a majoração da verba honorária, pela soma dos 10% (dez por cento) do feito executório com 10% (dez por cento) dos respectivos Embargos, totalizando 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, devidos pela agravada.

Ora, a decisão ora agravada restabeleceu o valor estipulado em 1º Grau – que fixara um único montante devido, de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução –, eis que o STJ reformou, em sede de Recurso Especial, justamente a questão (compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes previstos na MP 583/1994) que motivara a redução dos honorários, no âmbito do TRF/4ª Região, em sede de Apelação da UTFPR, para 5% (cinco por cento) do valor da execução. Não se trata, portanto, de revisão de valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, o que seria vedado, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, ainda que sejam provisórios os honorários fixados em execução, quando opostos Embargos à Execução é plenamente possível o estabelecimento de verba honorária única, abrangendo tanto a execução, quanto os respectivos Embargos, tal como ocorreu, **in casu**, razão pela qual não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209404-1

**AgRg no
REsp 1.221.047 / PR**

Números Origem: 200870000303654 200970000041068 9700125491

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERIVELTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510B
RECORRIDO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S) - RS057318

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERIVELTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510B
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S) - RS057318

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.